SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002342-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Água

Requerente: José Geraldo Pereira

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

JOSÉ GERALDO PEREIRA ajuizou ação em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS - SAAE alegando que foi indevidamente cobrado por dívida de fornecimento de água, referente ao ano de 2012, fato que ensejou a inscrição de seu nome na Divida Ativa e a propositura de execução fiscal (Proc. nº 06011474-88.2012.8.26.0566). Esclareceu que vendeu para Elisangela Cristina Alonso e Hederson Fernandes dos Santos, em 24/06/2003, o imóvel relacionado com o débito reclamado, de maneira que a cobrança é indevida. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito apontado, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de dez salários mínimos.

Juntou documentos às fls. 15/22.

Citado (fls. 28), o requerido apresentou contestação (fls. 29/33), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. Relata que, em 13/02/2017, o autor compareceu ao SAAE indicando que a compromissária Elisangela Cristina Alonso, assumiria o parcelamento do débito e que no dia seguinte requereu a exclusão do autor do polo passivo da execução. Ressalta que a execução fiscal foi extinta em relação ao autor no dia 20/02/2017, tendo ele, após 22 dias, ajuizado a presente demanda. Afirmou que não houve o dano moral alegado. Juntou documento (fls. 34).

Houve réplica (fls. 37/39).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado tendo em vista a desnecessidade de

produção de quaisquer outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo deve ser extinto sem resolução de mérito em relação à declaração de inexigibilidade do débito apontado na inicial, por falta de interesse de agir. De fato, restou comprovado nos autos (fls. 34) que, após pedido formulado pela autarquia, o autor foi excluído do polo passivo da execução fiscal nº 0601474-88.2012.8.26.0566, antes do ajuizamento da presente ação.

Assim, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito apontado na inicial, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

No mais, o dano moral não restou demonstrado.

Não obstante os argumentos deduzidos pelo autor, não se vislumbra a ocorrência de ato doloso, culposo, ilegal ou abusivo da autarquia, bem como nenhuma falha da máquina administrativa, que tenha se caracterizado como injusto para o particular a ponto de gerar um dano ressarcível.

Prevalece o entendimento de que o contrato de prestação de serviço celebrado entre o usuário e a empresa fornecedora do serviço público é bilateral, com reciprocidade de obrigações, e possui caráter pessoal.

Conforme assentado pela jurisprudência, a natureza jurídica da contraprestação pelo fornecimento de água é pessoal, devendo recair, por óbvio, sobre o usuário que efetivamente deixou de honrar as obrigações contratuais com a requerida, não havendo se falar em qualquer vinculação com o imóvel descrito na inicial.

Contudo, não obstante tenha o autor procedido à alienação do imóvel sobre o qual pendem os débitos no ano de 2003 (fls. 17/18), fato é que apenas no corrente ano é que a compromissária Elisangela Cristina Alonso compareceu ao SAAE e assumiu a titularidade do débito existente.

Por outro lado, a autarquia, assim que houve a comunicação da alteração de titularidade do imóvel, requereu a exclusão do autor do polo passivo da execução fiscal mencionada.

Outrossim, a autarquia somente poderia proceder à transferência da

titularidade da unidade consumidora para os compromissários após o repasse da informação, não podendo, portanto, ser responsabilizada por danos morais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado por JOSÉ GERALDO PEREIRA contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -SAAE.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

P.I.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA